



PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 10-12-2002

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2571

CONCEDE REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E DE MULTAS NOS DÉBITOS QUE VIEREM A SER QUITADOS, EM PARCELA ÚNICA, ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º, DO ARTIGO 124 DA LEI Nº 2461/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes que quitarem, em parcela única, até 30 de dezembro de 2002, o débitos decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sobre alíquota fixa anual, bem como de Taxas, desde que inscritos em Dívida Ativa, terão reduzidos os juros de mora em 70% (setenta por cento) e as multas em 30% (trinta por cento)..

Art. 2º - Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, decorrentes de Autos de Infração, se quitados em parcela única, até 30 de dezembro de 2002, terão as seguintes reduções:

I- de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) das multas, se forem quitados antes de serem inscritos em Dívida Ativa;

II- de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) das multas, quando quitados após inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º - Os Autos de Infração correspondentes a multas acessórias, se forem quitados em parcela única, até o dia 30 de dezembro de 2002, terão a redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e de 30% (trinta por cento) da multa de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º - Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-Variável - em atraso por período de referência superior a 01(um) mês, em que os vencimentos tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, se denunciados espontaneamente, terão a redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento) da multa, se pagos até 30 de dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 2571/2

Art. 5º - Contribuintes com parcelamento em vigor, com mais de 2(duas) parcelas pendentes, vencidas ou a vencer, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, conforme for o caso, desde que o saldo devedor seja quitado, em parcela única, até 30 de dezembro de 2002.

Art. 6º - A redução das multas, prevista no § 1º, alíneas "a" e "b", do art. 449 da Lei 2461/2001, não se aplica cumulativamente com os casos enquadrados nesta Lei.

Art. 7º - O § 3º do artigo 124 da Lei n.º 2461/2001 (Código Tributário do Município) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O contribuinte que estiver pagando dívidas decorrentes de parcelamento, em dia ou não, só poderá proceder a novo parcelamento, incluindo débitos novos ou não, se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela, após consolidada a dívida, quando for o caso, quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do novo total encontrado."

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em, Serra, aos 04 de dezembro de 2002.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal